



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

**ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)**

**PARECER Nº 125/2025**

**Processo Administrativo nº 0003083-23.2025.4.05.7000**

PAD nº 114/2025.  
Assinatura anual  
acesso ao Guia  
Farmacêutico  
Brasíndice -  
ferramenta de  
pesquisas e  
comparação de  
preços de  
medicamento e  
materiais  
hospitalares.  
Empresa: ANDREI  
PUBLICAÇÕES  
MÉDICAS  
FARMACÊUTICAS  
TÉCNICAS LTDA.  
Aplicação do art. 72  
c/c o art. 74, inc. I,  
ambos da Lei nº  
14.133/2021. Parecer  
favorável.

**1. Relatório.**

Trata-se de um pedido de Contratação da assinatura Eletrônica do Guia Farmacêutico Brasíndice Eletrônico, com direito a Revista Impressa e Consulta Internet (com 02 pontos de acesso), pelo período de 12 meses, conforme descrição contida no PAD nº 114/2025 e Termo de Referência 5057464.

A Diretoria TRFMED, unidade técnica solicitante, assim justificou o pedido (doc. 4953385):

*“O Brasíndice é um guia farmacêutico indicador de pesquisa de preços de medicamentos e materiais hospitalares, que serve de referência como fator de remuneração para contratação de serviços médico hospitalares, contendo informações de grande amplitude sobre produtos*

*farmacêuticos, hospitalares, bem como produtos diversos na área da saúde, como alimentação parental e enteral, próteses, órteses, materiais e bens específicos, fornecendo, ainda, informações detalhadas envolvendo códigos para preenchimento dos formulários específicos do setor; histórico de preços, consulta de fabricantes e distribuidores, tipo de material, especialidade, classe terapêutica, princípio ativo e outros. Em resumo, o serviço condensa, de forma sistematizada, informações que subsidiam análises mercadológicas na área da saúde, tornando mais ágeis e eficazes os processos de exame e auditoria de contas médicas e hospitalares a serem efetuados pelo TRFMED.*

*Cumprir destacar ainda que os instrumentos versados no quadro abaixo, utilizam o guia brasíndice como referência máxima de preço de medicamentos, conforme a seguir:*

Instrumento	DOC SEI	Prestador
Termo de Credenciamento 01/2020	<a href="#">1830649</a>	UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Termo de Convênio 08/2020	<a href="#">1872805</a>	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL (CAMED SAÚDE)
Termo de Credenciamento 01/2023	<a href="#">3233784</a>	CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA NACIONAL
Termo de Contrato 03/2023	<a href="#">3274741</a>	SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES

*Ressaltamos ainda que outras ferramentas que porventura possam existir no mercado, são estranhas às condições pactuadas nas respectivas peças, não atendendo às necessidades da Administração.*

*Assim, faz-se necessária a contratação do presente guia, de forma que o TRFMED possa verificar se os preços praticados pela(s) operadora(s) credenciada(s) estão cumprindo os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento, sob pena de prejuízo financeiro ao Programa de Autogestão de Saúde, e eventual exposição legal ante o Tribunal de Contas da União, além de permitir uma análise mercadológica do setor de saúde, e uma otimização operacional das atividades do Programa de Autogestão em Saúde.”*

A empresa ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA, fornecedora exclusiva do produto referido, ofertou a assinatura ao preço total de R\$ 2.432,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais).

Verifica-se que este procedimento se encontra regularmente instruído com os seguintes documentos,

anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 114/2025 (doc. 5084898);
2. Declaração de exclusividade de titularidade e comercialização do produto, emitido pela SINDJORE – Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo (doc. 5057578);
3. Proposta Brasíndice (doc. 5084657);
4. Notas fiscais que comprovam a não abusividade do valor cobrado (doc. 5084674);
5. Solicitação de empenho (doc. 5084903);
6. Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que demonstra que a pessoa jurídica está em situação regularidade para com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda, com validade até 11/11/2025; regularidade do FGTS, com validade até 29/05/2025; e regularidade para com débitos trabalhistas, com validade até 11/11/2025 (doc. 5134215);
7. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5125413);
8. Informação Controle Fracionamento de Despesas (doc. 5126673).

Cumprido destacar que a contratação solicitada está relacionada ao processo principal 0006060-27.2021.4.05.7000 (Compra de Material e Contratação de Serviços), cujas necessidades/especificações foram indicadas nos documentos: DOD MCTI-JF 32 (2233807), Estudo Técnico Preliminar 42 (2233830) e Termo de Referência (2233895).

É o que cabia relatar. Passamos a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA detém a **exclusividade** de fornecimento da ferramenta de pesquisas e comparação de preços de medicamento e materiais hospitalares.

Noutros termos, *"a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas"*<sup>[1]</sup>.

A propósito, providencial o escólio de Jorge Ulisses Jacoby, com a precisão que lhe é peculiar, advertindo que, como na hipótese dos autos só há *"um fornecedor em condições de oferecer o que a Administração pretende, razão pela qual não é viável a competição; não há, de fato, como exigir a realização de licitação"*<sup>[2]</sup>.

Do mesmo modo, depreende-se da justificativa da contratação, que aquele produto servirá para otimização das atividades de pesquisa de preços, de modo a atender ao princípio da eficiência, com agilidade

na execução das tarefas de busca e coleta de preços.

Portanto, no que concerne à legalidade da contratação direta, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento art. 74, I, da Lei nº 14.133/21:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;*

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no artigo 74 em referência, as exigências constantes dos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21, ou seja:

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*[...]*

*VI – razão da escolha do contratado;*

*VII – justificativa do preço;”*

## **2.2. Ferramenta de pesquisa de preços de medicamentos e materiais hospitalares. Inviabilidade de competição.**

A avença em análise tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa de preços de medicamentos e materiais hospitalares, que serve de referência como fator de remuneração para contratação de serviços médico hospitalares, para uso do TRFMED.

Colhe-se do Pedido de Autorização de Despesa – PAD 114/2025, que a referida ferramenta de pesquisa de preços tem o condão de subsidiar análises mercadológicas na área da saúde, tornando mais ágeis e eficazes os processos de exame e auditoria de contas médicas.

Sobre a comprovação da inviabilidade de competição, para justificar a assinatura da ferramenta “Brasíndice”, a Diretoria Executiva de Autogestão em Saúde, de forma diligente e zelosa com a coisa pública, prestou substanciais esclarecimentos no bojo do processo 0011034-39.2023.4.05.7000, a fim de demonstrar a vantajosidade desta contratação, conforme se verifica nas seguintes passagens (doc. 3865891):

*“Cumpra destacar ainda que o Edital de Credenciamento de operadoras nº 01/2020([1793412](#)), lançado pelo TRFMED, estabelece no item 5.8 e 5.9 do anexo I, o guia brasíndice como referência máxima de preço de medicamentos, além de utilizá-lo como referência também no anexo VII do mesmo instrumento convocatório.*

*Ressaltamos ainda que o referido Edital culminou com o Termo de Credenciamento nº 01/2020*

*([1830649](#)), o qual ainda está vigente.*

*Para além do instrumento convocatório acima descrito, contratações posteriores também tomaram como referência o citado guia, já que se trata de padrão de referência na contratação de serviços médicos no ramo/mercado de saúde suplementar, conforme abaixo listado:*

*a) Edital de Chamamento 01/2020 ([1861316](#)), o qual culminou com o Termo de Convênio 08/2020 ([1872805](#)), ainda em vigor;*

*b) Edital de Credenciamento 01/2022 ([3151378](#)), o qual culminou com o Termo de Credenciamento 01/2023 ([3233784](#)), ainda em vigor;*

*c) Contratação por inexibibilidade ([0004658-71.2022.4.05.7000](#)), Contrato 03/2023 ([3274741](#)), ainda em vigor.*

*Assim, faz-se necessária a prorrogação da contratação do presente guia, de forma que o TRFMED possa verificar se os preços praticados pela(s) contratada(s)/conveniada(s)/credenciada(s) estão cumprindo os requisitos dispostos nos editais/termos de contrato/convênio/credenciamento, sob pena de prejuízo financeiro ao Programa de Autogestão de Saúde, e eventual exposição legal ante o Tribunal de Contas da União, além de permitir uma análise mercadológica do setor de saúde, e uma otimização operacional das atividades do Programa de Autogestão em Saúde.”*

Dessa forma, à luz dessa informação eminentemente técnica, que foge à competência deste órgão consultivo, parece-me devidamente ajustado o presente caso à hipótese de inexigibilidade, dada a inviabilidade fática de competição, na exata dicção do 74, I, da Lei nº 14.133/21.

### **2.3. Justificativa de preço e disponibilidade financeira e orçamentária.**

No que se refere à justificativa de preço, o documento de nº 5084674 demonstram a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado. Resta, portanto, afastada a hipótese de abusividade.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas nos incisos VI e VII ao art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Subsecretaria de Orçamento e Finanças como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5125413).

### **2.4. Regularidade fiscal e trabalhista.**

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e Certificado de Regularidade do FGTS, em conformidade com o disposto no 68, da Lei nº 14.133/21.

## **2.5. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95 da Lei 14.133/21.**

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

## **2.6. Da necessária publicidade.**

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o parágrafo único do art. 72, daquela mesma lei, exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

## **3. Conclusão**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina pela contratação da assinatura Eletrônica do Guia Farmacêutico Brasíndice Eletrônico, com direito a Revista Impressa e Consulta Internet (com 02 pontos de acesso), pelo período de 12 meses, mediante a contratação da empresa ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 114/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 26 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 27/05/2025, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 27/05/2025, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 27/05/2025, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5134288** e o código CRC **FAB79483**.

---

0003083-23.2025.4.05.7000

5134288v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

### Processo Administrativo nº 0003083-23.2025.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 125/2025, para determinar a contratação da assinatura Eletrônica do Guia Farmacêutico Brasíndice Eletrônico, com direito a Revista Impressa e Consulta Internet (com 02 pontos de acesso), pelo período de 12 meses, mediante contratação direta da empresa ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 114/2025 e com fundamento nos exatos termos do art. 72 c/c o art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

Autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 27/05/2025, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5134293** e o código CRC **82A69FDE**.